

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 201412766		
PARECER CNE/CES Nº: 801/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Natal.

A Faculdade Uninassau Natal, localizada na Avenida Engenheiro Roberto Freire nº 1.514, bairro Capim Macio, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.083.327/0001-50, com sede no mesmo endereço da mantida.

Natal é um município brasileiro, situado no estado do Rio Grande do Norte, região Nordeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), os Indicadores de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e os Conceitos Preliminares de Curso (CPC) dos cursos avaliados da Faculdade Uninassau Natal:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC contínuo	CPC faixa
ENGENHARIA ELÉTRICA	2017	1,53	2	-	-	-
ENGENHARIA MECÂNICA	2017	2,07	3	-	-	-
FISIOTERAPIA	2016	1,69	2	2,42	2,51	3
ENFERMAGEM	2016	0,94	2	2,46	2,37	3
EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2016	2,41	3	2,59	2,76	3
ADMINISTRAÇÃO	2015	1,69	2	2,66	2,76	3
DIREITO	2015	1,54	2	1,96	2,33	3
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2015	1,79	2	2,51	2,61	3

TECNOLOGIA EM MARKETING	2015	-	SC	-	-	SC
TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	2015	1,28	2	1,69	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
TECNOLOGIA EM GESTÃO DA QUALIDADE	2015	1,19	2	1,98	2,16	3
TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES	2014	1,86	2	1,46	1,40	2
PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2014	1,93	2	2,73	2,75	3

Fonte: INEP/MEC atualizado em 9/10/2018

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Uninassau Natal, no período de 2015 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2016	2,51	3
2015	2,47	3
2014	2,62	3

Fonte: INEP/MEC extraído em 09/10/2018

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação, para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 18 a 21 de outubro de 2015. O conceito final foi igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 118.354.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,2
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,8
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,6
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 118.354

d) Impugnado a Avaliação do INEP nº 118.354 pela Faculdade Uninassau Natal

A Faculdade Uninassau Natal impugnou o Relatório de Avaliação do Inep nº 118.354, conforme pedido abaixo transcrito:

[...]

Em face do exposto, considerando a Lei 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; o Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Superior; a Portaria MEC 40/2007, que institui o e-MEC; a Portaria 2.051, de 9 de julho de 2004, que Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que define no art. 32 que a avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e credenciamento de

instituições; e, diante dos sólidos fundamentos fáticos apresentados no presente recurso, a Faculdade Maurício de Nassau de Natal – FMN Natal vem requerer a alteração do conceito 1 do indicador 3.21 – Comitê de Ética em Pesquisa para “NSA”, por ser condizente com as reais condições institucionais, que atendem plenamente aos padrões de qualidade requeridos pela SERES para fins de autorização do Curso de Enfermagem, bacharelado presencial.

e) Parecer da CTAA

A Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) analisou a impugnação da Instituição de Educação Superior (IES) e concluiu o que adiante se segue:

II. VOTO DO RELATOR

Mediante o exposto esta relatora vota por Confirmar o Parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. (sic)

f) Parecer do Conselho Nacional de Saúde

O Conselho Nacional de Saúde apresentou Parecer insatisfatório à demanda da IES, conforme transcrição a seguir:

Avaliação do processo e-MEC em pauta – Com base na descritiva e nos fundamentos acima, considerando os critérios da Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005:

INSATISFATÓRIO

Justificativas:

- Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*
- Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*
- Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.*
- A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.*

Considerações Finais:

O número de docentes parece insuficiente (14 docentes) para o número de alunos nos dois primeiros anos (480 alunos).

f) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O voto da relatoria da CTAA foi por Confirmar o Parecer da Comissão de Avaliação.

O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 03.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades; 3.21. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) obrigatório para todos os cursos que contemplem no PPC a realização de pesquisa envolvendo seres humanos.

Os avaliadores apontam que:

“Os laboratórios, apesar de existirem apresentam precariedade no sentido de que os aparelhos não estão montados para o efetivo funcionamento e alguns possuem patrimônio e o de Enfermagem é pequeno para o número de vagas pretendidas. As normas existentes dos laboratórios são iguais para todos, o que não corresponde à especificidade de cada um. Existem duas técnicas de laboratório com formação em biologia que são responsáveis por todos os laboratórios”.

“Existem todos os laboratórios propostos no PPC, no entanto nem todos conseguem atender adequadamente às vagas pretendidas, principalmente o Laboratório de Enfermagem que possui somente dois manequins, sendo que um é para parada cardiorespiratória, ficando somente um para um grupo de 20 alunos”.

“Os laboratórios possuem normas, que não estão adequadas à especificidade dos mesmos. Existem duas técnicas responsáveis pela manutenção dos 06 (seis) laboratórios”.

“O Laboratório de Micro e Parasitologia possui vidrarias, bancadas com bancos e estufa e capela, mas sem ligação na rede elétrica”.

“Existe a necessidade de melhoria para a execução da semiotécnica que está prevista no quarto período, pois a proporção de 1:20 é insuficiente para aprendizagem”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU NATAL, código 3853, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA, com sede no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

e) Recurso da Faculdade Uninassau Natal contra o indeferimento de autorização do Curso de Enfermagem (bacharelado)

A Faculdade UNIRB – Natal apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

O Parecer que indeferiu a autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem pautou-se na descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 3, o que culminou com atribuição do conceito 2,6, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores da infraestrutura, além da impossibilidade de aplicação retroativa da norma que dispõe sobre o procedimento e o padrão decisório nos processos de autorização de curso.

O Parecer Final também fez menção à opinião desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, cujo manifestação deve ser de caráter apenas opinativo e invés de vinculativo.

[...]

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de ENFERMAGEM (Bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU NATAL, objeto do processo e-MEC 201412766, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retornar para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que merece reforma a Portaria nº 602, de 04 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Bacharelado em ENFERMAGEM, devendo ser restabelecido o pedido, para seja deferido o pedido de autorização em comento, com o total de 240 (duzentos e quarenta) vagas pleiteadas anualmente.

[...]

Embora a recorrente não tenha alcançado pontuação igual ou superior a 3 pontos no terceiro eixo de Dimensão (infraestrutura), a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 pontos, em cada uma das dimensões do Conceito de Curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Como a avaliação realizada pela Comissão designada pelo INEP cumpriu a diligência entre os dias 18 à 21 de outubro de 2015, ou seja, há mais de três anos, e os apontamentos dos avaliadores dizem respeito apenas na indicação

de aparelhos que não estavam montados para o seu efetivo funcionamento, normas inadequadas à especificidade dos laboratórios, composição de vidrarias, bancadas com bancos e estufa e capela, mas sem ligação na rede elétrica, além da quantidade de técnicas (duas) para o cuidado e manutenção de 6 (seis) laboratórios, tudo leva a crer, que tais considerações são facilmente corrigidas, pois nada se refere à infraestrutura, acessibilidade e/ou segurança dos egressos.

Como o administrador pretendeu com a presente Instrução Normativa corrigir eventuais distorções praticadas quanto da análise procedimental, e flexibilizar a interpretação rígida dada pela SERES na análise dos processos de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos superiores, perpetrados pelas Portarias nº 20 e 23, ambas de dezembro de 2017, a IES entende que tanto o Parecer da Secretaria, quanto o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, não poderiam indeferir o pedido de autorização para o Curso solicitado no processo e-MEC 201412766.

Como todos os indicadores considerados insatisfatórios pela Comissão avaliadora apontados no Relatório de Avaliação estão ligados à parte de Laboratórios, produção científica e Comitê de Ética e Pesquisa, observa-se que todos estes elementos podem ser saneados antes de se iniciar a oferta de vagas no curso pretendido.

Importa consignar, por fim, que não foi possibilitada à recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2.7, após a abertura de diligência, a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recuso, além do fato de que o curso fora avaliado antes mesmo das inovações das Portarias nº 20 3 23, de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

VII. DO PEDIDO

*Assim, ante o exposto, requer a **FACULDADE UNINASSAU NATAL**, mantida pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA**, seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, reformar a Portaria de nº 602, de 30 de agosto de 2018, deferindo o pedido de autorização para oferta do curso de Bacharelado em ENFERMAGEM, processo e-MEC nº 201412766, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima. Além do mais, o MEC/SERES estabeleceu novo critério de avaliação quando um dos eixos e dimensões do curso não alcança conceito igual ou superior a três, em consonância com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 do MEC, o que enfatiza o direito de ser o curso autorizado. São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.*

f) Diligência do Conselho Nacional de Educação à Faculdade Uninassau Natal

Em 24 de outubro de 2018, este Relator instaurou diligência à Faculdade Uninassau Natal, com objetivo de atender o parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de

reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I–obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II–obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III–atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. [...]

A mencionada diligência solicitou que a Faculdade Uninassau Natal apresentasse (via e-MEC), **elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco nº 118.354**, nos itens 3.9, 3.10, 3.11, 3.18, 3.19 e 3.21 da Dimensão 3 – Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 2 de outubro de 2018, a Faculdade Uninassau Natal respondeu a diligência supracitada, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

Considerações do Relator

Considerando que:

A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017. O § 1º, do art. 4º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita a IES demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*.

A Faculdade Uninassau Natal respondeu a diligência apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

Considerando, ainda, que no próximo reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Uninassau Natal, objeto do presente recurso, a IES deverá demonstrar na avaliação *in loco* o atendimento de todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação do INEP nº 118.354.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Natal, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, bairro Capim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo de Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente